TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 147, 10 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Instrução Normativa GP/DG n. 7, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 199, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o procedimento de licitação constante do PROAD n. 1284/2025, para contratação de empresa gestora das consignações e dos descontos previstos no inciso VII do art. 3º da Resolução CSJT n. 199/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Instrução Normativa GP/DG n. 7, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; e

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, economicidade e transparência que norteiam a administração pública,

RESOLVE:

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 1º A Instrução Normativa GP/DG n. 7, de 17 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º As consignações e descontos em folha de pagamento dos magistrados e dos servidores, ativos e inativos, comissionados, em exercício provisório ou em atividade neste órgão em decorrência de cessão ou remoção, e dos beneficiários de pensão civil, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa. (NR)

Art. 2º .....

I-desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II-consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil que, por contrato, tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignatário: pessoa física ou jurídica destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V - consignante: o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que procede à dedução de valores relativos às consignações e descontos na folha de pagamento do consignado;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento, pelo período de até 12 (doze) meses, de consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

VII - desativação temporária do consignatário: penalidade que acarreta a inabilitação do consignatário, pelo período de até 12 (doze) meses, que veda inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;

VIII - contratada: empresa vencedora de certame licitatório responsável pela gestão das consignações e dos descontos previstos no inciso VII do art. 3º da Resolução CSJT n. 199/2017; e

IX - remuneração: o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei n. 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:

a) diárias;

b) ajuda de custo;

c) indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

d) auxílio-alimentação;

e) gratificação natalina;

f) auxílio-natalidade;

g) auxílio pré-escolar;

h) auxílio-transporte;

i) auxílio saúde;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

j) auxílio-funeral;

k) adicional de férias;

l) salário-família;

m) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

n) adicional noturno;

o) adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de raio-x;

p) valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

q) indenização de licença-prêmio por assiduidade;

r) auxílio-moradia;

s) gratificação por encargo de curso ou concurso;

t) gratificação por exercício cumulativo de jurisdição;

u) vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado; e

v) Indenização de Licença Compensatória (ILC).

..... (NR)

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

X - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, são considerados descontos:

(...)

III - obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pelo Tribunal;

VII - contribuição em favor de sindicato, associação ou entidade de classe ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição da República, e do art. 240, alínea c, da Lei n. 8.112, de 11 de 1990;

VIII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição da República, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

IX - taxa de uso de imóvel funcional da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946.

§ 1º. Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial serão incluídos na folha de pagamento do mês em que este Tribunal for formalmente notificado, ou na subsequente, na hipótese de fechamento da folha de pagamento referente ao mês da notificação.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 2º Os descontos previstos no inciso VII somente poderão ser incluídos na folha de pagamento após autorização expressa do magistrado, servidor ou pensionista

..... (NR)

Art. 5º São consideradas consignações, na seguinte ordem de prioridade:

.....

III - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

V - mensalidade instituída para custeio de clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso VIII do art. 3º desta Instrução Normativa;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XII - amortização de despesas e de saques realizados por meio de cartão de crédito;

XIII - doações para instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos; e

XIV - outras consignações, autorizadas pela Diretoria-Geral.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após autorização expressa do consignado.

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

*§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do **caput** deste artigo estarão limitadas a cento e quarenta e quatro parcelas.(NR)*

Art. 6º Para cobertura dos custos administrativos relativos ao processamento de consignações, será cobrada do consignatário taxa no valor de R$1,25 (um real e vinte e cinco centavos), por linha no contracheque do consignado, excetuados:

.....……..……..…….....

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

*§ 3º Celebrado contrato com empresa gestora de consignações e dos descontos previstos no inciso VII do art. 3º desta Instrução Normativa, o valor do custo do processamento disposto no **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderá ser integralmente pago pela empresa gestora contratada, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no § 2º deste artigo, sendo o valor correspondente, da mesma forma, recolhido ao Tesouro Nacional. (NR)*

Art. 7º A habilitação como consignatário dependerá de prévio cadastramento.

§ 1º À exceção de órgãos da Administração Pública e de beneficiário de pensão alimentícia voluntária, deverá o candidato a consignatário solicitar seu cadastramento, mediante requerimento formal dirigido ao Diretor-Geral deste Tribunal, para análise.

.....……...….....

§ 3º Excepcionalmente, caso a Administração entenda pertinente, poderá ser determinada celebração de convênio com o candidato a consignatário antes do cadastramento. (NR)

Art. 8º Constituem requisitos, entre outros, para habilitação como consignatário:

.....…….....

III - certidão negativa de débitos trabalhistas;

IV-certidão negativa do Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM);

V - Certidão negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI - Certidão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

VII-certidão negativa de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao Conselho Nacional de Justiça;

VIII - certidão de regularidade do FGTS;

IX - Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

X - cópia do cartão de CNPJ do consignatário;

XI - cópia do CPF do responsável pelo consignatário;

XII - documento de constituição da consignatária;

XIII - declaração do SICAF;

XIV - certidão do CADIN; e

XV - certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - TCU.

§ 1º. O candidato a consignatário que opere com créditos mensais de remuneração e empréstimos pessoais sob consignação na folha de pagamento deverá apresentar, além dos documentos especificados nos incisos I a XV deste artigo, certificado de autorização expedido pelo Banco Central do Brasil.

§2º O sindicato, a associação ou entidade de classe beneficiária do desconto a que se refere o inciso VII do art. 3º desta Instrução Normativa também deverão apresentar os documentos especificados nos incisos I a XV deste artigo.

*§ 3º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no **caput** em relação às entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária. (NR)*

.....……..... .....

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 10. O processamento das consignações ou dos descontos previstos no inciso VII do art. 3º desta Instrução Normativa dependerá de solicitação expressa dos consignatários habilitados junto à SEPP, observada a margem consignável disponível, até a data e hora de corte definidas em cronograma anual encaminhado por ***e-mail*** *aos consignatários, antecipando-se para o primeiro dia útil anterior quando recair em sábado, domingo ou feriado.*

§ 1º O encaminhamento fora do prazo a que se refere o ***caput*** *deste artigo implicará operacionalização na folha de pagamento do mês subsequente.*

§ 2º Para fins de processamento de consignações ou dos descontos previstos no inciso VII do art. 3º desta Instrução Normativa, o consignatário deverá encaminhar à SEPP, no prazo a que se refere o ***caput*** *deste artigo, arquivo contendo os dados pertinentes, por* ***e-mail****, conforme leiaute específico estabelecido pela referida Secretaria.*

§ 3º Os consignatários previstos no inciso VII do art. 3º desta Instrução Normativa ficam dispensados de apresentar autorização do consignado, cabendo ao consignatário, quando solicitado, apresentar o referido documento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Na hipótese de contratação de empresa para a gestão das consignações e dos descontos previstos no inciso VII do art. 3º desta Instrução Normativa, o processamento será realizado por meio dos instrumentos fornecidos pela contratada, conforme previsto em contrato celebrado com o Tribunal.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o Tribunal fornecerá mensalmente à contratada a margem consignável dos servidores, magistrados e pensionistas, cabendo a esta a gestão da informação e a disponibilização dos respectivos valores aos consignados e aos consignatários, eximindo-se o Tribunal do repasse direto aos interessados.

§ 6º Na hipótese do § 4º, o prazo estabelecido no ***caput*** *(cronograma anual), ambos deste artigo, poderá ser alterado por força de cláusula contratual firmada entre os consignatários e a contratada, desde que assegurada a possibilidade de repasse pela contratada das informações em tempo hábil ao Tribunal, para fins de processamento em folha de pagamento.*

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 7º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária, de que trata o inciso IV do art. 5º desta Instrução Normativa, será dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), quando se tratar de pedido de servidores ou pensionistas civis, ou à Secretaria-Geral da Presidência (SEGP), quando se tratar de pedido de magistrados, e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - declaração do interessado (servidor, magistrado ou pensionista civil) indicando o valor fixo ou o percentual a ser descontado da sua remuneração; o número do CPF do beneficiário e os dados bancários para crédito da pensão voluntária;

II - autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal. (NR)

Art. 11. A soma mensal das consignações não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do valor mensal da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão do consignado, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

*§1° Excluem-se do limite previsto no **caput** deste artigo os valores consignados na forma do inciso I do art. 5º desta Instrução Normativa. (NR)*

§ 2º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.

Art. 12. Os descontos terão prioridade sobre as consignações.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 1º Não será permitida a inclusão de consignação quando a soma das consignações com os descontos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa exceder a 70% (setenta por cento) do subsídio, da remuneração, dos proventos ou do benefício de pensão do consignado, consideradas as deduções previstas nas alíneas a a u do inciso IX do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de a soma das consignações e descontos ultrapassar o limite previsto no § 1º deste artigo, as consignações serão suspensas, a pedido do consignado, enquanto perdurar a situação, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 5º desta Instrução Normativa.

.....……..... .....

§ 4º Na hipótese de contratação de empresa para a gestão das consignações e dos descontos previstos no inciso VII do art. 3º desta Instrução Normativa, caberá à contratada a verificação do limite consignável estabelecido no § 1º deste artigo, independentemente de pedido do consignado. (NR)

§ 5º Além da ordem de prioridade estabelecida no art. 5º desta Instrução Normativa, deverá ser observada, também, a consignação mais recente ou a de menor valor, podendo ser a soma das consignações, cujo valor chegue mais próximo ao montante necessário para regularizar a margem, de forma a causar o menor impacto possível, tanto para o consignado, quanto para o consignatário.

§ 6º Havendo necessidade de suspensão de consignação para adequação da margem consignável, esta deverá ficar bloqueada até a data de vencimento da última prestação devida ao consignatário, ficando o consignado impedido de efetuar novas contratações, podendo ser desbloqueada, no caso de empréstimo, a qualquer momento, desde que o consignatário comprove a quitação do contrato que deu origem à consignação correspondente.

§ 7º Após a adequação aos limites previstos no art. 11, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

§ 8º Antes do restabelecimento das consignações, caberá ao Tribunal notificar a consignatária visando o esclarecimento, por escrito, se a

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

dívida foi renegociada ou se foi decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 9º Caso a dívida não tenha sido cobrada por outro meio, antes do restabelecimento das consignações, o consignado deverá ser notificado do retorno dos descontos na folha de pagamento.

§ 10º As parcelas não descontadas durante o período da suspensão não serão quitadas por meio de desconto em folha de forma retroativa ou acumulada. O montante financeiro referente ao período suspenso deverá ser tratado diretamente entre consignado e consignatário, mediante negociação extrafolha, salvo se apresentada nova autorização do consignado, com novo prazo, que substitua a consignação anterior.

Art. 13. Ao servidor comissionado, em exercício provisório ou em atividade neste órgão em decorrência de cessão ou de remoção, aplicam-se os percentuais estabelecidos nos art. 11 desta Instrução Normativa, exclusivamente sobre a retribuição paga pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (NR)

Art. 14. O valor mínimo para valores decorrentes de consignação é de R$10,00 (dez reais), com exceção para as contratações de Contribuição Adicional de Risco (CAR) patrocinadas pela Funpresp-JUD.

.....……..... (NR)

Art. 15. No caso de consignação indevida, o consignado deverá formalizar o ocorrido junto à SEPP, com sucinta exposição dos fatos.

*§ 1º Formalizada ocorrência de consignação indevida nos termos do **caput** deste artigo, a SEPP, em até 5(cinco) dias úteis, notificará o consignatário e, se houver, a empresa contratada para a gestão das consignações e descontos, para que comprovem a regularidade da consignação, também, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

§ 2º Não comprovada a regularidade da consignação, serão suspensas as consignações apontadas e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

§ 3º Instaurado o processo administrativo de que trata o § 2º deste artigo, o consignatário e a contratada terão 5 (cinco) dias úteis para apresentação da defesa.

.....

§ 5º Os valores referentes às consignações consideradas indevidas deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

§ 6º O não cumprimento do disposto no § 5º deste artigo poderá implicar desativação temporária do consignatário e aplicação das sanções previstas em contrato firmado com a empresa contratada. (NR)

Art. 22. Constatada consignação processada em desacordo com esta Instrução Normativa, que configure utilização ilegal da folha de pagamento deste Tribunal, especialmente nas hipóteses de prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à Administração, mediante fraude, simulação, conluio ou dolo, o responsável pela SEPP comunicará o fato à Diretoria-Geral, propondo apuração de responsabilidades.

..... (NR)

Art. 24. Aplica-se a Resolução n. 199, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), nos casos omissos.

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Instrução Normativa GP/DG n. 7, de 2012: I - inciso XI do art. 3º;

II - art. 4º; e

III - art. 11-A; e

IV - arts. 17 a 21.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 3º Republique-se a Instrução Normativa GP/DG n. 7, de 2012, com as alterações promovidas por esta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 147, de 10 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4328, 13 out. 2025. Caderno Administrativo, p. 11-15.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial